

Processo: SIGED 076808/2025

Interessado: Município de Cuiabá – Secretaria Municipal de ordem pública

Assunto: Análise da Minuta de projeto de lei sobre controle de poluição sonora no município de Cuiabá

PARECER Nº 48/2025/GAB/PAFAU/PGM

Tratam-se os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Ordem Pública, através do Ofício n.º 595/2025/SORP, de análise e manifestação quanto a minuta de projeto de lei sobre o controle de poluição sonora no município de Cuiabá, com revogação da lei municipal n.º 3.819/1999 e disposições em contrário.

Nesta Procuradoria, examinando a minuta sugerida, foram tecidas as considerações que se seguem.

Imperioso ressaltar que, na forma disposta no art. 3º, VI, da Lei Complementar n.º 208, de 16 de julho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar **consultoria sob o prisma eminentemente jurídico**, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Por oportuno, vejamos:

Art. 3º Compete a Procuradoria Geral, na pessoa do Procurador do Município:

(...)

*VI - exercer as funções de **consultoria jurídica** do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas do município; (g.n.)*

Especificamente, em complemento, vale trazer à baila algumas das competências da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos que a habilitam se manifestar neste caso em testilha:



LC nº 208/2010:

Art. 24-A *Compete à Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos:*

I – manifestar-se nos processos de regularização fundiária do Município de Cuiabá;

II – emitir pareceres jurídicos em todos os processos que envolvam questões urbanístico-ambientais (ambientes natural, artificial e cultural) e fundiárias;

III – estudar, orientar e opinar sobre processos administrativos relacionados ao meio ambiente e à ordem urbanística;

Nesse trilha, cabe esclarecer aqui que os pareceres emitidos pela Procuradoria **têm caráter meramente opinativo**, de maneira que as suas motivações não vinculam a Administração, o Judiciário ou os particulares, pois o que subsiste como ato administrativo não é o parecer em si, mas o ato de sua aprovação. São, por sua natureza, **juízos de conhecimento ou de opinião, não constituindo uma manifestação de vontade propriamente dita**.

Via de regra, diz-se que o parecer jurídico não vincula o administrador público, pois se trata de mera opinião que pode ou não ser adotada. Neste ponto, aliás, já se manifestou há muito tempo o Supremo Tribunal Federal: “... **o parecer não é ato administrativo**, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.” (MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05/11/2015, sobre a **inviolabilidade do parecer de advogado público**, com a seguinte ementa:



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus.

2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.

3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.

5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.”

Ademais, registre-se que as opiniões contidas nos pareceres podem variar de acordo com o seu emissor, sendo aplicado tão somente para o caso concreto objeto da análise.

Oportuno consignar que mesmo diante da conclusão trazida pelo parecer, a autoridade a quem cabe decidir o caso pode ou não adotar o que



dispõe o parecer, cabendo a ela decidir sobre o caso da maneira que entender cabível.

Feita esta digressão, passemos ao caso.

Vislumbra-se do que consta dos autos que se pretende, através da minuta de projeto de lei objeto dos autos, estabelecer diretrizes e procedimentos para o controle da poluição sonora no município de Cuiabá, revogando as disposições em contrário, em especial a lei municipal 3.819/1999.

Sobre o objeto do projeto de lei apresentado, encontra-se vigente a lei municipal 3.819/1999 que dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionantes, bem como outras providencias em relação a poluição sonora, dispondo ser da competência da Secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento urbano a fiscalização e controle da poluição sonora no município de Cuiabá.

No entanto, em razão da reforma administrativa e das atribuições conferidas à Secretaria municipal de ordem pública pela Lei complementar 555/2025, vislumbrou-se a necessidade de alterações visando à melhor atuação em relação à poluição sonora produzida hoje no município e efetiva aplicação de sanções quando da ocorrência de infrações à legislação sobre poluição sonora.

Desse modo, entendo que tais alterações podem ser realizadas através da minuta de lei apresentada nos autos, devendo atender às adequações necessárias em relação às normas vigentes quanto ao seu objeto.

Através da edição da Lei complementar n.º 004/92, dentre outras, cabe ao Poder Público Municipal promover a devida fiscalização e aplicação de sanções quando constatar a prática de infração em especial quando houver descumprimento de normas editadas pelo Poder Público, sendo necessária a regulamentação e atualização quanto às atividades que



produzam poluição sonora e limites permitidos pelo Poder público, visando ao bem estar da população e o sossego público, propiciando o desenvolvimento urbano sustentável, devendo ser utilizados instrumentos e procedimentos necessários à consecução de seus fins.

As atividades do agente público que operam com as questões administrativas devem observar os princípios da legalidade e impessoalidade. Cumpre-lhe aplicar rigorosamente as determinações legais e regulamentares para impedir qualquer dano à coletividade.

Na omissão, deixa a Municipalidade de exercer, a tempo e modo, o poder de auto-executoriedade dos seus atos, já que as infrações quando constatadas pela fiscalização pode - e deve - ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, sendo auto-executável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário.

Sendo assim, vislumbra-se a possibilidade de editar normas, como o objeto dos autos, visando à efetiva aplicação da legislação municipal e a devida responsabilização para as infrações atinentes à poluição sonora no município de Cuiabá.

Em relação à fiscalização, é de suma importância a atuação da SORP em relação a grande parte das infrações existentes no município, devendo se ater às matérias de sua competência, uma vez que atividades potencialmente poluidoras e que envolvem matéria ambiental devem ser objeto de licenciamento e fiscalização pela Secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento urbano, nos termos do que dispõem a lei complementar federal n.º 140/2011, Resolução do CONSEMA e legislação municipal vigente.

Desse modo, diante do que consta dos autos e do mencionado acima, opinamos pela possibilidade de aprovação da minuta apresentada



nos autos, desde que haja sua devida adequação/alteração quanto às demais normas existentes, sendo necessárias alterações realizadas por essa Procuradoria especializada para adequação às normas vigentes e às correções do texto da norma apresentada pela SORP.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2.025.

(assinado digitalmente)

Patrícia Cavalcanti Albuquerque
Procuradora Chefe PAFAU/PGM
OAB/MT 7.892

